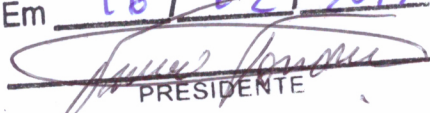
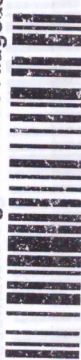


AS 23-7 COMISSÕES
Em 16/02/2017

PRESIDENTE



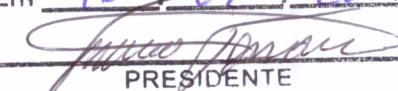
ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

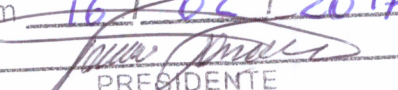
Asssembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 0000305
Data: 16/02/2017 Horário: 15:34
Legislativo -

Projeto de Lei Complementar
Mensagem n. 2/2017, do Procurador-Geral de Justiça

Maceió, 24 de janeiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro
Maceió/Alagoas
CEP 57020-900

A PUBLICAÇÃO
Em 16/02/2017

PRESIDENTE

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 16/02/2017

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação do Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar (PLC) que fixa a diferença entre os valores dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas.

As razões que fundamentam a propositura se encontram na Exposição de Motivos que acompanha o texto a ser examinado pelos Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais.

Segue anexa cópia da Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 5 de janeiro do corrente ano.

Atenciosamente,


ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO
Procurador-Geral de Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
PRESIDÊNCIA
EM 16/02/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 60/2017

Fixa a diferença entre os valores dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 1º Será de 5% (cinco por cento) a diferença entre os valores dos subsídios dos Promotores de Justiça, de uma para outra entrância.

Parágrafo único. Os subsídios dos Promotores de Justiça da entrância mais elevada corresponderão a 95% (noventa e cinco por cento) dos subsídios assegurados aos Procuradores de Justiça.

Art. 2º A implementação do disposto nesta Lei Complementar ocorrerá em até 05 (cinco) anos, a partir de janeiro de 2017, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Será implantada uma redução anual de pelo menos 1% (um por cento), observado o disposto no *caput*, entre os valores dos subsídios referidos no artigo 1º desta Lei Complementar, até se atingir a diferença de 5% (cinco por cento) entre os mesmos.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2017

Fixa a diferença entre os valores dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O regime remuneratório dos membros do Ministério Público tem seus parâmetros básicos previstos na Constituição Federal.

Acerca dessa matéria, deve-se observar precipuamente a norma do art. 129, § 4º, que determina a aplicação aos integrantes da carreira do Ministério Público, no que couber, do disposto no art. 93, ambos da Constituição Federal.

Este último artigo, em seu inciso V, impõe limites percentuais para as diferenças dos valores dos subsídios entre as categorias da Magistratura. As referidas margens são igualmente aplicáveis às diferenças entre os valores dos subsídios das categorias do Ministério Público.

Segundo o aludido dispositivo constitucional, os subsídios serão fixados e escalonados com uma diferença máxima de 10% (dez por cento) e mínima de 5% (cinco por cento), entre uma e outra categoria, não podendo a categoria mais elevada exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores.

pp

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n. 8.625/1993, em seu art. 47, estabelece que a remuneração dos membros do Ministério Público será fixada com diferença não excedente a 10% (dez por cento), de uma para outra entrância ou categoria. Dispositivo similar se encontra no art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 15/1996, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas.

As Leis Ordinárias estaduais de números 6.620/05 e 6.818/07, nos arts. 2º e 4º, respectivamente, voltam a impor o mesmo limite para as diferenças entre os valores dos subsídios de cada categoria do Ministério Público do Estado de Alagoas, ou seja: 10% (dez por cento).

Sempre foi aplicada a diferença máxima em relação aos valores dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas. Não obstante, a mudança no contexto nacional impôs a necessidade de uma readequação do referido percentual, tendente a diminuir e fixar essa diferença em 5% (cinco por cento).

O Conselho Nacional do Ministério Público, afora as suas atividades de controle administrativo, tem exercido um papel fundamental de nivelamento das diversas unidades do que já começa a ser denominado Ministério Público brasileiro. Esse caráter nacional, que a cada ano se intensifica, passa necessariamente por uma política remuneratória homogênea.

A fixação do percentual de 5% (cinco por cento) de diferença entre os valores dos subsídios dos membros do Ministério Público já é uma realidade no âmbito do Ministério Público da União. Diversas unidades entre os Ministérios Públicos dos Estados já aplicam ou estão em vias de aplicar o aludido percentil.

Semelhante adequação vem ocorrendo em relação à Magistratura brasileira: a diferença de 5% (cinco por cento) entre os valores dos subsídios das categorias já vigora nos órgãos do Poder Judiciário da União, sendo seguido também pelos Poderes Judiciários de vários Estados da Federação. No cenário local, o Poder Judiciário adotou medida similar.

Os membros do Ministério Público atuam com independência funcional, garantida constitucionalmente, de modo a não existir hierarquia fora da seara administrativa. Desse modo, do ponto de vista das obrigações para com a sociedade, dentro de suas atribuições, cada membro da instituição representa o Ministério Público como um todo, dado o caráter unitário e indivisível deste último.

Em decorrência da imagem contemporânea e da expectativa social que se



têm dos membros do Ministério Público (assim como vem ocorrendo com a Magistratura nacional, posto que livre convencimento motivado e independência funcional significam a mesma coisa), não mais se justifica a fixação de uma diferença remuneratória de 10% (dez por cento) entre as suas categorias.

As despesas decorrentes da implantação dos dispositivos previstos por este Projeto de Lei Complementar serão plenamente suportadas pela dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos da certidão anexa.


Alfredo Gaspar de Mendonça Neto
Procurador-Geral de Justiça

o quorum necessário, declarou aberta a sessão. Ato contínuo, passou-se à leitura da ordem do dia, a saber: 1. Reajuste da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado de Alagoas; 2. Reconhecimento de créditos dos membros do Ministério Público relacionados à PAE, Parcela Autônoma de Equivalência; 3. Anteprojeto de lei ordinária que transforma cargos de Promotor de Justiça Substituto de 3ª entrância em cargos de Promotor de Justiça Titular de igual entrância; 4. Projeto de lei complementar que fixa a diferença do percentual do subsídio entre as entrâncias da carreira do Ministério Público do Estado de Alagoas; 5. Resolução do CPJ que cria o Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Conexos - Gaesf, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas. Inicialmente foi dito pelo Presidente que a instituição foi muito bem gerida pelo seu antecessor, o Excelentíssimo Procurador de Justiça Sérgio Jucá. Quanto ao item 1, explicou o Presidente que o reajuste em questão não foi implementado na gestão passada por absoluta impossibilidade orçamentária e que, considerando o aumento de 7,8% concedido pelo Governo do Estado ao orçamento do Ministério Público, reuniu-se com os representantes dos servidores desta casa para acordar sobre o reajuste, que será concedido em conformidade com as possibilidades financeiras. Terminada a explanação, o Colégio de Procuradores de Justiça tomou conhecimento da matéria, à guisa de informação. Quanto ao item 2, informou o Presidente que o cálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) dos membros ativos, na oportunidade distribuído, foi feito respeitando-se a nota técnica do CNMP, havendo sido determinado o cálculo dos inativos. Informou ainda que existem outros dois cálculos em andamento, o do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e o da diferença com a magistratura, e que tais créditos serão pagos de forma igualitária e parcial entre os membros ativos e inativos, dentro da disponibilidade financeira do Ministério Público. Posto em discussão, o Colégio de Procuradores aprovou à unanimidade o cálculo dos créditos apresentados. Quanto ao item 3, aclarou o Presidente que o anteprojeto de lei em questão considera a demanda de atribuições na Capital, não importando acréscimo de despesa, e que caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça fixar as atribuições dos cargos transformados. Posto em votação, o Egrégio Colegiado aprovou, por unanimidade, o anteprojeto de lei ordinária apresentado. Quanto ao item 4, aprovou-se, à unanimidade, a reapresentação do projeto de lei complementar à Assembleia Legislativa do Estado. Quanto ao item 5, explanou o Presidente que durante sua atuação como Secretário de Estado da Segurança Pública de Alagoas, pôde acompanhar a realidade da sonegação fiscal no Estado, cuja estimativa é de alguns bilhões de reais, ao passo que a dívida consolidada estadual é de 9 bilhões. Assim, continuou o Presidente, visando intensificar a atuação do Ministério Público nessa seara, propõe-se a criação desse grupo (Gaesf) que, por meio do conhecimento da máquina fazendária e do combate à sonegação fiscal, acarretará a recuperação de ativos para o Estado de Alagoas, em benefício do povo alagoano. Acerca do funcionamento e da estrutura do mencionado grupo foi feita uma explanação pelo Promotor de Justiça Cyro Blatter que, juntamente aos Promotores de Justiça Humberto Pimentel Costa e Edelson Santos Andrade, elaboraram a minuta de resolução apresentada. Concedida a palavra ao Excelentíssimo Procurador de Justiça Luiz Barbosa Carnaúba, este sugeriu que o Gaesf, além de debuchar-se sobre a sonegação fiscal, elaborasse estudos a fim de combater a elisão fiscal, que acaba por prejudicar, de maneira legal, a arrecadação alagoana. Passada à fase de votação, a resolução apresentada foi aprovada por unanimidade, com a ressalva dos Excelentíssimos Procuradores de Justiça Antiógenes Marques de Lira, Afrânio Roberto Pereira de Queiroz e Vicente Félix Correia quanto à não publicação das portarias de designação de pessoal para o grupo em tela (art. 4º da resolução), e deste último Procurador de Justiça quanto à vinculação do exercício da Coordenação do Gaesf por um Procurador de Justiça (art. 3º da resolução). Por fim, acrescentou o Presidente que o Gaesf seria criado nos mesmos moldes que o Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas - Gecoc, e que não haveria óbice a posteriores modificações na resolução que o cria. Em seguida, o Presidente acolheu os pedidos dos Excelentíssimos Procuradores de Justiça Lean Antônio Ferreira de Araújo e Afrânio Roberto Pereira de Queiroz para inclusão em pauta da aprovação das listas triplas para designação do Corregedor-Geral Substituto e Ouvidor-Geral Substituto, nas quais constaram, respectivamente, os nomes dos Procuradores de Justiça José Artur Melo, Vicente Félix Correia e Marcos Méro; e os nomes dos Procuradores de Justiça Geraldo Magela Barbosa Pirauá, Dilmir Lopes Camerino e Valtér José de Omena Acioly, havendo ambas as listas sido aprovadas à unanimidade pelo Colendo Órgão Colegiado. Ato contínuo, o Presidente deu por encerrada a pauta. Não havendo comunicações a serem feitas, o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça agradeceu mais uma vez a presença de todos e declarou encerrada a reunião, determinando a lavratura desta ata que fez e rubricou como Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, Humberto Pimentel Costa, Promotor de Justiça, sob a conferência e assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente.

Alfredo Gaspar de Mendonça Neto
Procurador-Geral de Justiça

Protocolo 290591

Promotorias de Justiça

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

PORTARIA nº 01/2017

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL, na pessoa de seu Coordenador abaixo subscrito, e, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o quantitativo de procedimentos e inquéritos civis públicos em curso no âmbito da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital (1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça da Capital), bem como, os ajuizados em diversas varas cíveis da capital, os quais, precisam ser devidamente saneados e fiscalizados ordinariamente, com o escopo de garantir a otimização, eficiência e qualidade dos atos administrativos e judiciais aviados pelos integrantes desta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor;

RESOLVE:

DETERMINAR, pelo prazo de 02 (duas) semanas, contadas a partir de 01.02.2017, a realização de CORREIÇÃO INTERNA no âmbito desta Promotoria de Justiça, bem como, a SUSPENSÃO, por igual prazo, do atendimento ao público nesta Promotoria (sem prejuízo das audiências já designadas), devendo as eventuais reclamações, em forma de representação, serem protocoladas nesta Promotoria nas quartas-feiras, das 09:00h às 13:30h, ocasião em que também determinamos:

- 1) Autuação e registro da presente portaria nos livros respectivos de cada Promotoria;
- 2) Expedição de ofício para ciência, ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, e, ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas, encaminhando-lhes cópia da presente portaria, restando ao primeiro, a publicação desta em DOE, bem como, a designação em caráter excepcional, de 01 (um) servidor para auxiliar nos trabalhos administrativos desta Promotoria de Justiça, durante o prazo acima;
- 3) CUMPRAR-SE.

Maceió/AL, 09 de janeiro de 2017.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
Coordenador da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

PORTARIA Nº 02/2017

A PROMOTORIA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL na pessoa do Promotor de Justiça, abaixo firmado, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, III da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93):

CONSIDERANDO que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90; CONSIDERANDO que dentre as atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público, conferida pela Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, para instaurar Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, visando a proteção e defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é assegurado constitucionalmente como um direito social, tratando-se de direito público subjetivo, indisponível e garantido a todos;

CONSIDERANDO que entre os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo estão "o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]" (Art. 4º do CDC);

CONSIDERANDO que o prestador de serviços de saúde deve garantir a qualidade na prestação de seus serviços, prezando pelo bem-estar do contratante;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 09.2016.00000290-5, que versa sobre reclamação acerca da qualidade do atendimento dos médicos credenciados pela UNIMED-MACEIÓ, que atendem na modalidade por ordem de chegada;

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

**Em consonância com a Lei Complementar
nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de
Responsabilidade Fiscal).**

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

Geração de despesa obrigatória de caráter continuado

DESCRIÇÃO: Aumento de Despesa Total com Pessoal

Funcional Programática: 03.122.0003.2107.0000

IMPACTO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
(Fixa a diferença entre os valores dos subsídios dos membros do Ministério
Público do Estado de Alagoas)

IMPACTO MENSAL			
Mês	VALOR		
	Exercício 2017	Exercício 2018	Exercício 2019
Janeiro	80.822,09	80.822,09	80.822,09
Fevereiro	80.822,09	80.822,09	80.822,09
Março	80.822,09	80.822,09	80.822,09
Abril	80.822,09	80.822,09	80.822,09
Maió	80.822,09	80.822,09	80.822,09
Junho	80.822,09	80.822,09	80.822,09
Julho	80.822,09	80.822,09	80.822,09
Agosto	80.822,09	80.822,09	80.822,09
Setembro	80.822,09	80.822,09	80.822,09
Outubro	80.822,09	80.822,09	80.822,09
Novembro	80.822,09	80.822,09	80.822,09
Dezembro	80.822,09	80.822,09	80.822,09
TOTAL	969.865,08	969.865,08	969.865,08

PROGRAMA DE PAGAMENTO			
Mês	VALOR		
	Exercício 2017	Exercício 2018	Exercício 2019
Janeiro	9.507.211,14	9.588.033,23	9.668.855,32
Fevereiro	9.507.211,14	9.588.033,23	9.668.855,32
Março	9.507.211,14	9.588.033,23	9.668.855,32
Abril	9.507.211,14	9.588.033,23	9.668.855,32
Maiο	9.507.211,14	9.588.033,23	9.668.855,32
Junho	9.507.211,14	9.588.033,23	9.668.855,32
Julho	9.507.211,14	9.588.033,23	9.668.855,32
Agosto	9.507.211,14	9.588.033,23	9.668.855,32
Setembro	9.507.211,14	9.588.033,23	9.668.855,32
Outubro	9.507.211,14	9.588.033,23	9.668.855,32
Novembro	9.507.211,14	9.588.033,23	9.668.855,32
Dezembro	9.507.211,14	9.588.033,23	9.668.855,32
TOTAL	114.086.533,68	115.056.398,76	116.026.263,84

Dotação orçamentária: 143.336.031,00

Descrição resumida da despesa a ser empenhada: Folha de pagamento de pessoal e Encargos Sociais.

Valor previsto da despesa: 114.086.533,68 (2017)

115.056.398,76 (2018)

116.026.263,84 (2019)

Receita Corrente Líquida: 6.623.869.172,82

2% Receita Corrente Líquida: 132.477.383,46

(Fonte: Relatório resumido de Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – Anexo III (LRF, art. 53, inciso I) – 2º Quadrimestre 2016)

Maceió, 24 de janeiro de 2017.

Jamille Mendonça Setton Mascarenhas
JAMILLE MENDONÇA SETTON MASCARENHAS
Diretora de Programação e Orçamento



Fl. nº. _____
Ass. _____

**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

305
Processo nº000141/2017

Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Assunto: Projeto de Lei: Fixa a diferença entre os valores dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas.

De ordem do Excelentíssimo Senhor presidente, vão os autos a Diretoria de Apoio Legislativo desta casa para que tome conhecimento e adote providências pertinentes.

Maceió/AL, 26 de Janeiro de 2017.


IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Chefe de Gabinete